

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0103/1998 DE 1998

47-05

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0103/1998 DE 10/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

Dispos sobre criação de Demarcação de Estacionamento de veículos automotores junto a telefones publicos (orelhoes), e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:33:12

00000015813-50



ARQUIVADO EM 29/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

267

Folha n.º 01 de proc.
n.º 103 de 1928
Edo

fls. 1



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0103/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CEMTEC, LADO E 10 MAR 1998
TRFSS, TRAFOP E TRFSS
P. LANCOS E ANGENCO.

PAUL
PRESIDENTE

Dispõe sobre criação de
DEMARCAÇÃO DE
ESTACIONAMENTO DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES
JUNTO A TELEFONES
PÚBLICOS (ORELHÕES), e
dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o poder executivo obrigado a criar, JUNTO A
TELEFONES PÚBLICOS (ORELHÕES), A DEMARCAÇÃO DE
ESTACIONAMENTO, desde que o local não seja via expressa e não haja
interferência no leito carroçável.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por
conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

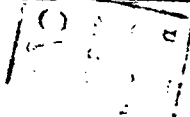
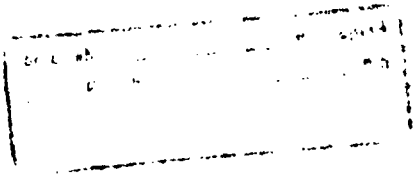
SALA DAS SESSÕES, ¹⁰03 de março de 1998

Paulo Frange
PAULO FRANGE
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 10 MAR 1998 ★
- DT. 10 -

DIÁRIO

Indica
com o nº



SÃO PAULO
...mento(s) rubri-
...ção de informação sob
9.2.5.1 Ed



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

O Novo Código Nacional de Trânsito (Lei 9053 de setembro de 1997), em vigor desde o dia 22 de janeiro, em seu Capítulo XV - Das Infrações - em seu art. 252, inciso VI dispõe que:

“Art. 252 - Dirigir o veículo:

(...)

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados à aparelhagem sonora ou de telefone celular;

(...)

infração - média
Penalidade - multa”

Necessário se faz na cidade de São Paulo, megalópole que é, adequar de maneira justa e eficaz toda a legislação aplicável no país com as necessidades da população, como também ao avanço tecnológico, necessário, eficiente e promissor, que incorpora-se ao nosso cotidiano sem pedir licença sequer, tornando-se, de forma quase imperceptível, parte essencial de nosso dia a dia.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 de pros
nº 103 de 1998
fls. 4
Ed

Não será correto que o novo Código Nacional de Trânsito seja vislumbrado para o povo paulistano, como um raio no céu azul.

Devemos, obviamente, seguir todas as suas disposições mas devemos nos ater que com a rapidez de informações e havendo a globalização de todos os setores da atuação humana, não podemos nos furtar de utilizar de todos os dispositivos modernos que a tecnologia nos proporciona.

Adequação é a palavra correta.

A demarcação de estacionamento de emergência vem de encontro à necessidade de se atender aos passageiros de veículos automotores em situações de emergência, sendo que, enumerá-las por completo, seria impossível, mas podemos citar como exemplo, uma situação em que temos de acomodar e ou apaziguar crianças que estão no veículo, apesar de já estarem usando o cinto de segurança; socorrer passageiros com mal estar súbito; bem como a troca necessária de motoristas e uma série de situações imprevistas a que estamos sujeitos é, deveras, de extrema necessidade.

Com a simples criação de um espaço demarcado, resolveria-se problemas que, sem sombra de dúvida, não conseguiríamos, sequer, enumerar neste projeto.

Folha no	04	de proc
no	103	de 1998
CD		



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

A criação de demarcação de estacionamentos junto a telefones públicos (orelhões), desde que o local não seja via expressa e não haja interferência no leito carroçável, é uma medida de extrema importância para que seja uma solução a atender a todos os possuidores de telefones móveis (celulares) e que, quotidianamente, têm de utilizar desde aparelho, para realizar negócios, fazer contatos e, consequentemente, fazer com que a cidade de São Paulo progrida cada vez mais..

Dispondo a legislação deste modo, o povo paulistano poderá, usufruir da modernidade na comunicação sem que sejam considerados infratores de uma legislação que vislumbra ser eficiente.


PAULO FRANGE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

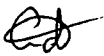
do processo nº 103 de 19 98 18 03 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

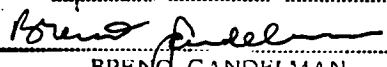
Sobre o assunto, consta:

Em 18-03-98

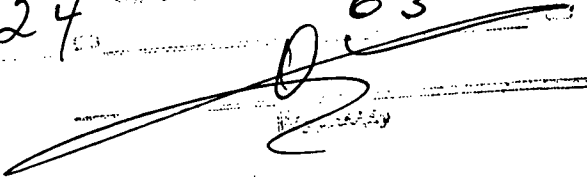
PL. 71/94.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

18/03/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/03/98 às 13:00 hs.

Ante a Vossa Excelência ANGELINO FRATO
para o fim de
com 24 dias da Comissão de Constituição e Justiça
03 19: 98


SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 602 16

Em 6 S 98

(a)



PUBLIQUE-SE EM

SIS 158

Folha n. 6 #
N. 103 #
O funcionário

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

33 proc.

fls. 8

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0640/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 103/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que obriga o Poder Executivo a criar junto a telefones públicos a demarcação de estacionamento, desde que o local não seja via expressa e não haja interferência no leito carroçável.

A Constituição Federal atribuiu, no art. 22, XI, a competência à União para legislar sobre trânsito e transporte, do que resultou a promulgação do Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9503/97), que dispõe sobre normas gerais e diretrizes sobre a matéria.

Assim é que o artigo 24, II e III, do mencionado Código dispõe que "competem aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização."

A Lei Orgânica do Município, no art. 172, estabelece a competência da Prefeitura para organizar e prestar o serviço de transporte público. O art. 173 inclui as vias de circulação e sua sinalização no sistema de transporte urbano.

Matéria PL 103/1998. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

Embora caiba à lei, de iniciativa do Prefeito, regulamentar a prestação do serviço público de transporte, no caso da sinalização das vias, esta é dispensada pois o Código Brasileiro de Trânsito atribui tal função aos órgãos executivos de trânsito, ou seja, à Secretaria Municipal competente.

No projeto "in casu", o Poder Executivo tem discricionariedade para determinar os locais e a forma mais conveniente e oportuna de sinalização, nos termos da legislação vigente.

Assim, embora louvável a intenção do eminente edil, o projeto não reúne condições de prosperar por não caber à lei regular tal matéria, posto que, especificamente neste caso, a atribuição é do Prefeito, através de seus órgãos executivos, no uso de seu Poder Discricionário, de modo que somos

PELA ILEGALIDADE.

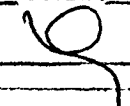
Sala da Comissão de Constituição e Justiça 5.5.98

[Handwritten signatures and initials]

RELATOR

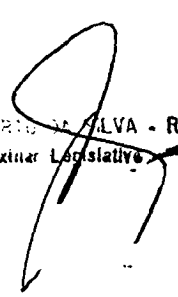
17 - RELCOM
17-0280/1998

ec1/pl0103-8

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	7 / 5 / 10 98
pagina	42 coluna 2
Conferido:	

A. A. T. M.

Em 7/5/98


CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11138
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fs. 11

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Folha n.º	08	do proc.º
n.º	103	de 1998

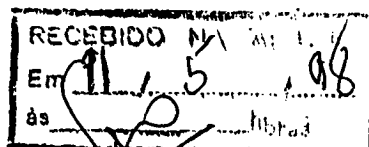
São Paulo, 08 de maio de 1998

Memo No. 101 / 98

Ao nobre Ver. PAULO FRANGE

O PL-103 / 98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,



SBC.-

[Assinatura]
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legis. Chefe Subst. - A.T.M.

Marcia P. Gatti
Chefe de Gabinete



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

RECURSO

11 - REC
11-0071/1998

No uso de minhas atribuições, conforme me confere o art. 79 da Resolução n.º 002/91 do Regimento Interno, venho a plenário recorrer contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei n.º 103/98, pelas razões e fatos que alegarei no momento oportuno da discussão em plenário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1998


PAULO FRANGE
VEREADOR

10/10/10

10/10/10
10/10/10
10/10/10

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para p/ informação rubricado sob
fólio n.º 10/15/01/010

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 14



Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL 103 de 1998, de 15.01.2001 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

21/01/01

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 10 - fls.
Arquivo em	29-01-2001
O Func.º	JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assessor Técnico - 10.100.708	



SEGUE juntado nesta data, documento o papel para Informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a)